



**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2025

CIRÚRGICA CALIFÓRNIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.480.778.0001-88 com sede na Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo/ SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa Nultra Saúde para o item 19, uma vez que a empresa apresentou em sua proposta produto que não atende a especificação solicitada no descritivo do edital.



**Cirúrgica
Califórnia**

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado a proposta apresentada pela empresa citada, tendo em vista que o produto ofertado está em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise do descritivo do item mencionado.

Item 19 - Suplemento para Cicatrização **1,5 Kcal**, Hiperproteico.

A empresa Nultra Saúde (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Novasource Proline 200ml da marca Nestlé o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto ofertado não contém 1,5 Kcal. Vejamos:



**Cirúrgica
Califórnia**

Novasource® PROLINE 200 mL

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL	
	100 ml
Valor energético (kcal)	137
Carboidratos (g)	16
Açúcares totais (g)	1,5
Açúcares adicionados (g)	1,5
Lactose (g)	0,1
Sacarose (g)	0
Proteínas (g)	10
Gorduras totais (g)	3,7
Gorduras saturadas (g)	0,5
Gorduras trans (g)	0
Gorduras monoinsaturadas (g)	1,3
Gorduras poliinsaturadas (g)	1,3
Ômega 6 (g)	1,1
Ômega 3 (mg)	200
Colesterol (mg)	5
Fibras alimentares (g)	0,5
Sódio (mg)	100
Vitamina A (µg)	100
Vitamina D (µg)	0,6
Vitamina E (mg)	18
Vitamina K (µg)	16
Vitamina C (mg)	142
Vitamina B1 (mg)	0,16

Diante do exposto, é nítido o vício presente na classificação da proposta da empresa mencionada, pois está apresentou em sua proposta produto que não atende ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-la.

II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:



Cirúrgica Califórnia

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”. (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - **Não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.



Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendam às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de



classificação do produto, uma vez que ele não atende ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e



privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumpre destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa mencionada apresentou o item em condição



contrárias àquela exigida pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato classificatório da empresa Nultra Saúde para o item 19, desclassificando-a;

c) Que seja declarada como vencedora do item 19, a empresa Cirúrgica Califórnia, pois ofertou em sua proposta, produto que atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!



Cirúrgica Califórnia

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vinhedo, 21 de agosto de 2025.

Adriano Molles Nosé
Representante Legal

22.480.778/0001-88

I.E: 797 130.391 115

CIRURGICA CALIFORNIA EIRELI

Rua Antônio Maria Torres Filho, 23
Centro | CEP: 13280-166
Vinhedo/SP

Cirúrgica Califórnia

Rua Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo - SP - CEP: 13280-166

Fones: (19) 3201-9110 - E-mail: cirurgicacalifornia@uol.com.br